



**CENTRO UNIVERSITARIO DE GUANAMBI-UNIFG**

**DIREITO**

**CATIA SOUZA CALDEIRA**

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E A OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
NAS MARGENS DO RIO CARINHANHA E RIO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO  
DE CARINHANHA-BA.**

**Guanambi-BA**

**2021.1**

**CATIA SOUZA CALDEIRA**

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E A OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
NAS MARGENS DO RIO CARINHANHA E RIO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO  
DE CARINHANHA-BA.**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG-UNIFG, como requisitos de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.

**Guanambi-BA  
2021.1**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, autor do meu destino, a fé que eu tenho no senhor me ajudou a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo destes cinco anos.

Ao meu orientador, pela dedicação ao seu escasso tempo, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação.

Sou grata a minha família, filhas e esposo obrigada pela paciência e por entender a minha ausência enquanto me dedicava à realização do curso, vocês são os motivos do meu empenho e dedicação.

A minha mãe e Avó são mulheres que não tiveram a mesma oportunidade de concluir ao menos o ensino médio, mas que me conduziram e incentivaram na minha educação formal.

A minha amiga Angélica que me ajudou e auxiliou nesta longa caminhada, agradeço de todo coração.

Às memórias do meu pai, irmão e Américo, com todo amor do mundo e gratidão.

Agradeço a todos que fizeram parte desta caminhada ao meu lado.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. MATERIAL E METODOS.....</b>	<b>8</b>
<b>3. RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>9</b>
3.1 O MEIO AMBIENTE E SUA BASE CONCEITUAL.....	9
3.2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – BA .....	12
3.3 APPS E A LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.128/2011 DE 09 DE AGOSTO DE 2011- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA .....	18
3.4 A IMPORTÂNCIA DOS RECURSOS HIDRÍCOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	19
3.5 A LEI 9.433/97 LEIS DAS ÁGUAS E A NECESSIDADE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS .	21
3.6 ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.128/2011 DE 09 DE AGOSTO DE 2011 .....	23
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>29</b>

# ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E A OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NAS MARGENS DO RIO CARINHANHA E RIO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BA

Cátia Souza Caldeira<sup>1</sup>, Daniel Braga Lourenço<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito. Centro Universitário de Guanambi – UNIFG

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito. Centro Universitário de Guanambi – UNIFG

## RESUMO

A busca pela proteção e conservação do meio ambiente é um assunto que está se evidenciando nos últimos anos devido a degradação descontrolada dos recursos naturais que vem ocorrendo como resultado de ações antrópicas, as quais produzem impactos tanto na esfera local, quanto mundial, nos mais diversos níveis. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) vêm sofrendo diretamente com essas consequências, refletindo na qualidade de vida do ser humano, e necessariamente no meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente estudo teve por objetivo avaliar se há fiscalização nas margens do Rio São Francisco, Rio Carinhanha e nas suas áreas de preservação permanentes no município de Carinhanha-Ba, por meio de análises de legislações, observações, cujas proporcionaram a compreensão sobre a utilização dos recursos hídricos, e dos recursos naturais em geral, identificando os impactos ambientais decorrentes e refletindo sobre a necessidade de sua proteção, e o seu uso racional, por meio de ação coletiva da população e do poder público. Foram levantados inúmeros dados biológicos, legais, econômicos, que contribuíram para alcançar tais resultados, que mostram que há consequências ocasionadas pela ação humana e omissão de políticas públicas no local em estudo, porém há também a implementação de um plano diretor adotado pelo município com políticas de sustentabilidade e preservação que contribuiu significativamente nesse processo. Os resultados ainda mostraram sobre a importância da ação coletiva no desenvolvimento de práticas conscientes e sustentáveis, podendo diminuir os impactos negativos mencionados na Lei nº 12.651/12 de diminuição das APPs, menor proteção dos recursos hídricos, alteração dos ciclos de chuva, aumento do desmatamento, diminuição das espécies, desastres naturais, e outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente. Desmatamento. Erosões. Poluição. Área de Preservação Permanente.

---

<sup>1</sup> **Endereço para correspondência:** Rua Lomanto Junior nº 102, Bairro Sudene Carinhanha/Ba  
CEP: 46.445-000

**Endereço eletrônico:** e-mail: Catia.scaldeira@hotmail.com

**ABSTRACT:**

The search for protection and conservation of the environment is a subject that is becoming evident in recent years due to the uncontrolled degradation of natural resources that has been occurring as a result of anthropic actions, which produce impacts both at the local and global levels, in the most diverse levels. The Permanent Preservation Areas (APPs) have been suffering directly from these consequences, reflecting on the quality of life of the human being, and necessarily in the ecologically balanced environment. The present study aimed to assess whether there are inspections on the banks of the São Francisco River, Rio Carinhanha and in their permanent preservation areas in the municipality of Carinhanha-Ba, through analysis of legislation, observations, which provided an understanding of the use of water resources, and natural resources in general, identifying the resulting environmental impacts and reflecting on the need for their protection, and their rational use, through collective action by the population and the government. Numerous biological, legal and economic data were collected, which contributed to achieve these results, which show that there are consequences caused by human action and omission of public policies in the place under study, but there is also the implementation of a master plan adopted by the municipality with policies sustainability and preservation that contributed significantly in this process. The results also showed about the importance of collective action in the development of conscious and sustainable practices, which may reduce the negative impacts mentioned in Law No. 12,651 / 12 of decreasing APPs, less protection of water resources, alteration of rain cycles, increase in rainfall. deforestation, species decline, natural disasters, and others.

**KEY WORDS:**

Environment. Logging. Erosions. Pollution. Permanent Preservation Area

## 1. INTRODUÇÃO

O meio ambiente representa todos os espaços, meios nos quais os indivíduos estão inseridos, seja ele físico, biológico, ou sociocultural (definição de meio ambiente constante do art. 1 da Lei n. 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), por isso é estabelecido entre o ser vivo e o meio ambiente uma conexão de vínculo possibilitando uma interação entre os mesmos atribuindo condições para a existência e desenvolvimento da vida. O meio ambiente, portanto, é apontado como indispensável para a saudável de qualidade de vida, e sua manutenção está positivada em normas constitucionais que garantem o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, ao desenvolvimento sustentável do art. 170, VI, da Constituição Federal, proteção e prevenção entre outros.

O Direito Ambiental, neste sentido, teve grandes avanços nos últimos tempos em relação a uma maior sistematização por meio da adoção de políticas e normas jurídicas como a mencionada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, entre tantas outras que procuram garantir a proteção ambiental. A necessidade de regulamentação sobre o meio ambiente deve estar na conjugação de três dimensões essenciais, quais seja o equilíbrio ecológico (proteção do meio ambiente), a social (acesso à qualidade de vida para os cidadãos) e econômica (garantia de desenvolvimento econômico). Diante disso, deve se discutir sobre a necessidade do progresso econômico idealmente sem causar danos ao meio ambiente, ou com a causação da menor quantidade possível de danos, visto que o dano ambiental, por suas características iminentes é tipicamente um dano de difícil reparação. Uma vez degradado a natureza em muitas situações nunca retorna ao estado anterior à degradação. Incide nesse caso a velha máxima segundo a qual é melhor prevenir que remediar.

Por conseguinte, embora diante das normas de preservação ambiental ainda é necessário à adoção de diversas ações e métodos que buscam a solução dos fenômenos que prejudicam a sustentabilidade e o equilíbrio dinâmico do meio ambiente. Por isso, a necessidade de abranger a proteção e preservação do meio ambiente em todos seus elementos essenciais à vida do ser humano e à

manutenção do equilíbrio ecológico, tutelando o direito fundamental à sadia qualidade de vida.

Considerando isso, a finalidade do presente trabalho é investigar, através da análise das bases conceituais e princípio lógico do Direito Ambiental, em razão da importância central da preservação dos recursos hídricos como meio de efetivar o acesso ao direito fundamental da sadia qualidade de vida, se o Poder Público exerce de maneira adequada e eficiente o poder de polícia ambiental (fiscalização ambiental) nas margens do rio São Francisco, rio Carinhanha e nas suas áreas de preservação permanentes no município de Carinhanha-Ba. Serão analisadas as normas vigentes, principalmente quando se trata do alcance do artigo 225º da Constituição Federal buscando perceber quais princípios estão sendo violados quando há falta de preservação nessas áreas.

## **2. MATERIAL E METODOS**

A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, pois suas características se adequam aos objetivos do presente trabalho, na qual buscam evidenciar quais consequências às ações humanas e a omissão de políticas públicas traz aos rios em estudo, bem como quais medidas e princípios normativos são utilizados para proteção ao meio ambiente. Considerando também, que possibilita o contato direto com a situação em investigação, assim como o ambiente, que iremos obter os dados, podendo provocar alguns momentos de reflexões. Segundo Córdova “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.” (2009, p.32). Desta forma, podemos entender que a pesquisa qualitativa se caracteriza como descritiva, sendo assim, considera-se a descrição como indispensável para análise dos dados.

Os objetos de nossa pesquisa serão os rios Carinhanha e São Francisco, na qual utilizaremos como instrumento de coletas de dados primeiramente a observação, na qual se buscará através de um documentário, observar quais especificidades do local a ser pesquisado, para posteriormente ser feita a análise de dados. Pensando nisso, entende-se que esse instrumento de pesquisa nos permite obter informações detalhadas, sendo também a observação é fundamental para a

obtenção de dados para o estudo, pois a partir dela podem-se analisar todas as informações pertinentes ao estudo.

Será utilizado também o diário de campo sendo um elemento fundamental para registrar as informações coletadas na observação, contribuindo para extrair subsídios essenciais para a construção do texto, e apresentar detalhadamente a realidade dos rios adotando também as legislações vigentes.

Assim, todos os instrumentos são indispensáveis para a obtenção de dados precisos para o enriquecimento da nossa pesquisa, de tal modo que, serão analisados rigidamente para que não haja nenhum equívoco, bem como, a nossa maior preocupação será o respeito e o cuidado diante das informações obtidas por meio dos instrumentos de coleta de dados.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 O MEIO AMBIENTE E SUA BASE CONCEITUAL**

Discutir sobre o meio ambiente é bem mais complexo do que os meios tecnológicos e educacionais poderiam de início indicar, tratar sobre essa temática está relacionada a uma gama de conceitos e princípios, cuja finalidade é exclusivamente oferecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem da coletividade essencial para sadia qualidade de vida como está fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal.

Meio ambiente pode ser conceituado segundo Milaré como “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão” (2013, p. 113), ou seja, pode-se perceber que está ligado a valores externos ao próprio entendimento de natureza e cuidados ao meio natural, está ligado ao indivíduo e suas particularidades, seu meio de moradia, trabalho, sobrevivência e bem-estar.

De outro modo Fiorillo (2017) considera que a utilização do termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, na qual o seu conceito é unitário, conduzidas por inúmeros princípios, diretrizes e objetivas que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Ainda com base no autor, pode se entender que o meio ambiente apresenta algumas divisões em sua composição, que buscam facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, servindo

também ao considerar o direito ambiental cuja finalidade é tutelar a vida saudável, essa classificação visa identificar o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

O meio ambiente pode ser entendido na sua acepção do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. O meio ambiente natural é constituído:

Pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (FIORILLO, 2017, p.50).

Por estar ligada ao meio natural, a natureza, o seu cuidado deve ocorrer em conformidade com a necessidade de preservação e de prevenção/precaução de atividades poluidoras, tais como desmatamento, queimadas, descarte irregular de lixo e demais resíduos, consumo abusivo e é por esse motivo que está intimamente relacionada aos incisos I e VII do artigo 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal, que tratam respectivamente:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, Art. 225º).

O meio ambiente artificial está relacionado ao espaço urbano, construído pela ação direta do homem. Sabe-se que com o desenvolvimento econômico surge também o aumento desenfreado de indústrias, fábricas, edificações, contudo, diante desse crescimento aumenta o índice de poluição e atividades que causam cada vez mais prejuízos ao meio ambiente, diante disso, falar em meio ambiente artificial requer uma série de análises relacionadas à preocupação que esses todos devem ter em manter a sua organização pautada na sustentabilidade.

O meio ambiente cultural, relacionado à necessidade de proteger as criações do engenho humano que têm valor histórico, estético, cultural é outra dimensão para a qual se deve ter um olhar especial:

O meio ambiente cultural é resultado do gênio humano; entretanto, possui significado especial, na medida em que representa a testemunha da história, imprescindível à compreensão atual e futura do que o homem é, ou pode ser. Neste âmbito o meio ambiente pode ser o patrimônio histórico da humanidade, bem como a patrimônio artístico, paisagístico e turístico (NUNES, 2005, p. 32).

Diante de tais premissas, considerando a finalidade do presente trabalho cujo é tratar sobre a preservação, quando o autor se refere ao meio ambiente cultural, o mesmo está ligando uma série de fatores relacionados ao respeito e cuidado aos patrimônios turísticos, paisagísticos e artísticos, podendo se referir a museus, parques, e espaços arqueológicos. A Constituição Federal em seu artigo 216 também trata acerca do patrimônio cultural brasileiro ao dispor que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer e viver; III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988, Art. 216).

É uma obrigação do Estado, segundo o que estabelece o artigo 215 da Constituição Federal, garantir a todos o acesso as fontes culturais de forma democrática, bem como possibilitar a valorização das manifestações culturais, da diversidade étnica e regional e do patrimônio cultural brasileiro. Nessa perspectiva, as atribuições também devem ser de obrigatoriedade social, uma vez que precisamente por ser um espaço de direito de todos deve ser adotado medidas que visam a sua preservação garantindo assim que as futuras gerações também tenham usufruto dos meios culturais.

O meio ambiente do trabalho, por sua vez, é constituído como o espaço na qual as pessoas desempenham suas atividades laborais. Diante disso, tratar sobre esse meio está vinculado não somente em garantir esses espaços, mas a possibilidade para que os trabalhadores em suas atividades sendo elas remuneradas ou não, podendo ser espaço interno ou externo exerçam suas atribuições por meio de normas de saúde, higiene e segurança, uma vez que é um

direito constitucional fundamentado na Carga Magna “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (BRASIL, 1998, artigo 7º).

O Direito do Trabalho também, nesse sentido, vem assegurar aos trabalhadores normas jurídico que priorizam e asseguram o bem-estar dos mesmos.

Compreende-se, portanto, que as conceituações atribuídas ao meio ambiente perpassam não apenas a consideração dos meios naturais, mas traz o ser humano em todos os aspectos como parte crucial da preservação. Igualmente, percebe-se que diante de tais conceituações adotadas pela doutrina e legislação a sociedade humana vem tratada de forma prioritária, visando à proteção ao meio em que se vive, trabalha, proporciona momentos de lazer, meios de subsistência, e principalmente que garantam os direitos fundamentais do indivíduo, uma vez que o meio ambiente também é considerado uma garantia fundamental que visa à preservação aos valores sociais.

### 3.2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA – BA

O meio ambiente vem sofrendo drasticamente com ações causadas pelo homem por meio de queimadas, desmatamento, resíduos sólidos descartados indevidamente, entre outras, essas ações refletem diretamente na preservação ambiental. A imprudência humana, seja ela por parte do Poder Público, ou pela sociedade em geral, vem causando danos irreparáveis. As áreas de preservação permanente (APP's) são um dos meios que vem sofrendo mais intensamente com essas ações, pois o que era para ser fruto da preservação, onde os recursos naturais deveriam ser preservados, é alvo de atos impensáveis da sociedade.

O grande objetivo da preservação dessas áreas, definidas e protegidas pelo Código Florestal Brasileiro, é o de contribuir para o equilíbrio ambiental e a manutenção da vida humana e sua qualidade dentro do meio social em virtude de serem áreas cujos aspectos particulares são extremamente relevantes para a preservação ambiental. Por isso, a grande necessidade de o Poder Público por meio

de legislação vigente adotar medidas para garantia do bem-estar social e um ambiente ecologicamente equilibrado, sem deixar de lado a participação social.

No município de Carinhanha, que é o foco de estudo desse trabalho, existem algumas áreas de preservação permanentes (APPs), na qual, apesar de existirem algumas políticas públicas que defendem a preservação das mesmas, são geralmente desconsideradas não só pelo próprio Poder Público como também pelos cidadãos que costumam frequentar esses espaços. Existe, portanto, um grande desafio de conscientização e de educação ambiental no que se refere ao uso adequado e racional dessas áreas. Não custa lembrar que é dever legal tratar da proteção dessas áreas, conforme enfatiza claramente a Lei 12.651/12:

II- Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (CÓDIGO FLORESTAL, 2012, Art.3º)

Diante da necessidade de conhecer e relatar alguns aspectos gerais sobre as APPs do município foi realizado uma breve pesquisa de campo com esta finalidade. O Balneário Pontal no Rio São Francisco, uma das APPs do município é visitado como ponto turístico e as ações que deveriam ser desencadeadas por meio de cuidado e preservação não ocorrem o que certamente traz grandes prejuízos ao local, como erosão, desmatamento e acúmulo de lixo nas margens e dentro do rio. Aos poucos houve a desconstrução da imagem de ponto de referência turístico e de grande beleza cênica. Nota-se que alguns se ressentem desse problema, mas muitos simplesmente o ignoram, sejam por má-fé ou desconhecimento dos prejuízos que a falta de preservação desses locais acarreta à natureza em si mesma e ao próprio ser humano.

Com a coleta dos dados, por meio de conversas informais, estudo da lei municipal vigente nº. 1.128/2011, que trata, no âmbito do Plano Diretor Participativo, das APPs, foi possível constatar a grande importância desse local, assim como os outros que serão tratados posteriormente, tanto para o desenvolvimento social, a valorização do local e até mesmo no quesito econômico, pois foi perceptível que muitas pessoas mantêm seu sustento por meio de atividades realizadas em torno do

rio, especificamente no Pontal, seja através de pontos comerciais à margem do rio, o transporte de pessoas para passeios de barco, a pesca, assim como de outras atividades relacionadas.

A mudança do Pontal ao longo dos anos é bastante preocupante, o acúmulo de lixo é algo recorrente, a ocupação das margens dos rios são problemas graves que podem não ser cobrados exclusivamente da gestão atual, mas é fruto de um processo contínuo de invisibilidade e omissão, que com o passar dos anos vai agravando ainda mais a situação do local, contribuindo para sua poluição tanto das margens, como das águas e conseqüentemente causará outros problemas ao meio ambiente, que precisaria de um estudo bem mais extenso para uma melhor exposição do tema.

As imagens da Figura 1, Figura 2 e Figura 3, na sequência, mostram a situação do Pontal atualmente:

**Figura 1** – Pontal de Carinhanha-Ba, 2020.



Fonte: Cátia Souza Caldeira, 2020.

**Figura 2 – Pontal de Carinhanha-Ba, 2020.**



Fonte: Cátia Souza Caldeira, 2020.

**Figura 3 – Pontal de Carinhanha-Ba, 2020.**



Fonte: Cátia Souza Caldeira, 2020.

Com base nas imagens, é perceptível a degradação sofrida no Pontal, distanciando-se completamente da ideia de preservação permanente da área, e do princípio constitucional de meio-ambiente ecologicamente equilibrado, pois essas

situações visualizadas conseqüentemente irão refletir no futuro ambiental do local, Pádua e Chiaravalloti (2012, p. 90) enfatizam que “[..] quaisquer impactos na natureza causam alterações nas suas características”. O aspecto cultural ligado a esse local também poderá sofrer com essas conseqüências, pois o que era tido como ponto turístico, aos poucos vai perdendo essa visão, diante de uma situação vinculada à própria ação humana.

Às áreas do Periperi e da Lagoa da Tereza atualmente são áreas privadas, mas, também são áreas de preservação, ambas são localizadas no município de Carinhanha. Segundo a pesquisa de campo, a Lagoa da Tereza ainda não está totalmente seca, mas está coberta por vegetação devido a água está secando aos poucos, o que possibilita cada vez mais a diminuição da lagoa, podendo ela não existir daqui alguns anos. A Figura 4, abaixo, mostra a situação atual da Lagoa da Tereza:

**Figura 4** – Lagoa da Tereza, Carinhanha-BA



Fonte: Cátia Souza Caldeira, 2020.

Já no caso da lagoa do Periperi pode-se afirmar que ela praticamente não existe mais. Para que se tenha acesso a essa lagoa existe uma grande dificuldade devido à vegetação de espinhos que encontra no local, e esse motivo não permitiu uma visualização completa do local, como é visto na Figura 5:

**Figura 5** – Lagoa do Periperi, Carinhanha-BA



Fonte: Cátia Souza Caldeira, 2020.

Diante da pesquisa, pode-se perceber o quanto há um descaso por parte do poder público na preservação dessas áreas, mostrando que a legislação, embora vigente, não vem sendo concretizada, pois, é dever desse órgão adotar políticas públicas de efetivação de medidas para reestruturá-las, uma vez que, diante da situação atual, são necessárias ações eficazes para restauração, pautadas em uma sociedade participativa. É perceptível que apesar da preservação e proteção das áreas serem a melhor estratégia de proteção da biodiversidade, estamos muito longe de conseguir conservar amostras mais substanciais da biodiversidade através dessas medidas de estratégias. (PADUA, CHIARAVALLOTI, 2012).

Ainda nas abordagens de Pádua e Chiaravalloti (2012) podemos entender que é necessário empregar vários meios de preservação da biodiversidade através das áreas protegidas, na qual, deve se focar em maneiras inovadoras de otimizar a conservação do local, adotando também o avanço nos mecanismos econômicos para conservação como o pagamento por serviços ambientais prestados pela biodiversidade, e adoção de importantes esforços não apenas em aumentar a abrangência das áreas protegidas, mas também na promoção de um manejo correto das que existem, assim, sendo importante focar na atualização de métodos eficazes de conservação da biodiversidade por gestores ambientais.

### 3.3 APPS E A LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.128/2011 DE 09 DE AGOSTO DE 2011- PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA

O Poder Público do município criou a Lei Complementar nº. 1.128/2011 de 09 de agosto de 2011 - Plano Diretor Participativo do Município de Carinhanha, onde estão estabelecidos alguns dispositivos sobre as APP's do município, abrangendo as áreas do Pontal, Lagoa do Periperi, Lagoa da Tereza e adjacências, constituindo as mesmas como áreas de proteção, positivadas no artigo 55 da referida lei:

Fica constituída em Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Pontal/Periperi – as regiões do Pontal, Lagoa do Periperi, Lagoa da Tereza e adjacências, integrada às Áreas de Preservação do Rio São Francisco e do Rio Carinhanha, e delimitada conforme Mapa 03, na forma desta Lei. (CARINHANHA, 2011, Art. 55º)

Assim, é nomeado como APA Municipal Pontal/Periperi, as delimitações das áreas de preservação e tem como objetivos com base no artigo 56, a garantia que a sociedade aproveite dos recursos naturais, da sustentabilidade e uso econômico, a proteção da diversidade biológica, combatendo as ações que degradam o ambiente, a recuperação dos passivos ambientais referentes aos empreendimentos e atividades, e proporcionar a conscientização na utilização do solo de maneira adequada. Diante de tais objetivos, se compreende que a legislação teoricamente apresenta meios que realmente se fossem cumprida as áreas de preservação não estariam com a grande degradação que se encontram atualmente.

A lei ainda traça como diretrizes para sua efetivação de acordo seu artigo 57º, a promoção de atividades que gerem renda por meio do turismo ecológico, lazer e atividades agrosilvícolas, é permitido também a pesca, o cultivo agrícola e a criação de pequenos animais, por meio de técnicas que não agridam o meio ambiente, é vedado atividades de lavoura rotativa intensa e destruidora, a criação de espécies aquáticas exóticas e nocivas às espécies autóctones, o pastoreio de animais junto a fontes, e o uso de agroquímicos nessas áreas.

Em linhas gerais, a respectiva lei vai trazer uma abordagem sobre o que é permitida, as atividades de empreendimentos, serviços, e lazer, desde que as mesmas, não causem danos ambientais às áreas de preservação, atividades

também que buscam a recuperação e manutenção das áreas também são tratadas na referida legislação como importante para seu desenvolvimento, deste modo, proíbe atividades que causem desmatamento, seja extraído ou até mesmo por meio do corte das árvores, a extração de recursos hídricos ou minerais do solo, caças, construções permanentes, entre outras atividades que podem causar prejuízos as áreas.

Relacionando a lei com a situação atual das APPs percebe-se que há controvérsias, a lei traz inúmeras positivamente através de planos, conselhos, unidade de conservação, que se fosse realmente adotado na prática, necessariamente na pesquisa não teria se deparado com as situações encontradas. Embora o meio ambiente equilibrado seja um princípio constitucional e sua efetivação deveria ser absoluta, pois o bem-estar social é fruto dessas ações, e a dignidade da pessoa humana, também violada, é um princípio fundamental, os órgãos responsáveis diante disso, deveriam se responsabilizar rigidamente pelo não cumprimento do que está positivado, veem-se inúmeras medidas de conservação, recuperação das áreas, preservação, sustentabilidade, mas o que se vê diante da pesquisa feita, é que pouco se tem feito, ou não tem sido feito, e o futuro desses locais, principalmente, da Lagoa do Periperi, e a Lagoa da Tereza são incertos, a tendência é ir desaparecendo aos olhos da sociedade, deixando de lado o marco cultural e pontos turísticos que são as APPs.

#### 3.4 A IMPORTÂNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Compreende-se que o Direito Ambiental é um sistema normativo que por meio de políticas e princípios visa à proteção do meio ambiente e seus recursos como a fauna, à flora e a água. Os recursos hídricos neste sentido são componentes do ecossistema, e a sua interação com os demais recursos naturais proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, portanto, todos os bens naturais, devem ser juridicamente protegidos, uma vez que são indispensáveis para sobrevivência humana.

Tratar sobre os recursos hídricos, um dos focos de análise do estudo requer a compreensão de algumas especificidades para sua proteção, uma vez que é dever

do Estado, do poder público e da coletividade proteger e cuidar dos mesmos, confirmando isso Silva (2015, p. 476) destaca que “Os bens naturais situados no território nacional sujeitam-se à interferência do Poder Público”. Ainda que o Estado não seja proprietário de todos os bens, a ele cabe instituir regimes jurídicos específicos que afetem os recursos naturais.

A Constituição Federal neste sentido trata sobre os recursos hídricos em seus dispositivos, podemos perceber através de alguns artigos. Em seu artigo 20º trata:

São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...) VIII - os potenciais de energia hidráulica; (...) § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (BRASIL, 1998, Art. 20º).

Também é abordado sobre competência legislativa e competência material em relação aos recursos hídricos, em seu artigo 22º é atribuída competência privativa “Art. 22º. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. E em seu artigo 24º “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, neste sentido, quando se trata em meio ambiente entende-se a água como parte do mesmo, como já foi abordado em outras análises. Ao se tratar de competência material Fiorillo (2017) enfatiza que:

A Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material em relação à proteção de recursos naturais. Isso porque, conforme preceitua o art. 23º, VI, delegou-se a todos os entes federados a competência material para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (FIORILLO, 2013, p. 311).

Confirmando as abordagens acima o artigo 23º em seu respectivo inciso trata “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Posteriormente no artigo 26º fundamenta: “Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Seguindo tais premissas, é evidente que os recursos hídricos diante dos atos normativos são de dever e direito de todos, nesses casos abordados percebe-se que os Estados, Municípios, e União desempenham um papel crucial atuando como gestores dos recursos naturais, configurados na Carta Magna que os mesmos tem por responsabilidade preocupar-se com a administração, adotando medidas que visam a adequada utilização e preservação, assegurando e protegendo tendo em vista que é para o uso comum de todos. Na conformidade com a norma constitucional (art. 23º) todos os entes federativos devem exercer, de forma comum, a competência administrativa para exercer o poder de polícia ambiental com vistas a assegurar o adequado equilíbrio ecológico. Atualmente a competência comum está organizada pela Lei Complementar n. 140/11.

### 3.5A LEI 9.433/97 LEIS DAS ÁGUAS E A NECESSIDADE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS

A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos na qual apresenta em seu artigo 2º em seus respectivos incisos os seus principais objetivos que são:

- I- assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II- a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III- a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;
- IV- incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. Diante disso, percebe-se que por meio da referida lei há em suas fundamentações a consolidação dos princípios de gestão dos recursos

hídricos, preocupando-se em racionalizar o uso dos recursos naturais. (LEI DAS ÁGUAS, 1997)

Em síntese a Lei em análise tem seus fundamentos positivados em seu artigo 1º, portanto podem ser compreendidos como:

I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (LEI DAS ÁGUAS, 1997)

Com tais fundamentos pode-se perceber, que os recursos hídricos nesse sentido, assim como na Constituição Federal é reconhecido como bem público, na qual o Poder público tem a obrigação de gerenciar a utilização e a proteção por meio da utilização racional dos recursos hídricos. Sabe-se que esses recursos sofrem constantemente com as consequências causadas, sendo os mesmos considerados limitados, ou que podem ser comprometidos com as ações que provocam esses danos, assim sendo, é atribuído aos recursos hídricos um grande valor econômico considerando como um bem natural indispensável, visto que a sua racionalização permite reconhecer o valor do desperdício, uma vez que a utiliza deve compensar o seu uso, e necessariamente pode incentivar a racionamento da água.

Seguindo os fundamentos mencionados, pode se considerar o que Silva (2015) trata como a busca do uso múltiplo das águas, compreende-se por meio disso que diante das situações que causam a escassez de água em que o ser humano e os animais estão vulneráveis a sofrer, a utilização desses recursos hídricos será destinada a suprir as necessidades dos mesmos, esses recursos também devem servir para os indivíduos em suas atividades de sobrevivência, proporcionando o uso múltiplo em atividades de agricultura, industriais, e várias outras que são necessárias para garantir a qualidade de vida dos mesmos.

Os recursos hídricos devem ser utilizados de forma a beneficiar a todos, e é necessário para que haja também a preocupação com a bacia hidrográfica segundo a referida lei, conforme as abordagens de Silva (2015) a bacia hidrográfica é a área

onde ocorre a captação de água (drenagem) para um rio principal e seus afluentes devido às suas características geográficas e topográficas, sendo adotada pela Política Nacional de Recursos Hídricos como unidade territorial para sua implementação, na qual, o planejamento da utilização dos recursos hídricos da bacia deve partir da definição de sua vocação e capacidade. Nesse sentido, essa gestão requer a participação de todos os usuários dos recursos hídricos para que a sociedade organizada juntamente com o Poder Público promova o uso racional e coletivo das águas para o bem comum do povo.

Em sua, a lei da Política Nacional de Recursos Hídricos trata basicamente sobre a gestão dos recursos hídricos proporcionando o gerenciamento das águas por meio de planos diretores garantindo a qualidade da mesma em prol de seus usuários, estabelecendo limites e condições para seu uso. Portanto, a utilização desse recurso ambiental requer o entendimento desses princípios normativos que buscam a proteção das águas, e que existem para atender as demandas sociais e solucionar conflitos, mas principalmente proteger a bem natural, água, visto que a mesma tem valor crucial na satisfação das necessidades humanas.

### 3.6 ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.128/2011 DE 09 DE AGOSTO DE 2011

O ambiente é composto por um conjunto de elementos naturais e culturais que formam o meio em que se vive, considerado assim a existência de uma conexão de valores com o ser humano. A preservação ambiental é um importante foco de estudo, uma vez que dada as diversas situações enfrentadas no país que trouxeram grandes consequências ao meio ambiente, tornou-se ainda mais intensos o debate de preservação e sustentabilidade.

Os princípios normativos é uma garantia em relação a proteção ambiental, sendo tratado na carta maior a sua importância em seu respectivo artigo 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Diante disso, é perceptível que quando se fala em meio ambiente ultrapassa a questão do meio natural, uma vez que está ligado principalmente ao

bem-estar coletivo, sendo o ser humano integrante desse meio, fazendo parte da proteção dos recursos naturais.

As regras e procedimentos legais em relação ao meio ambiente em sua complexidade contribuem positivamente para se alcançar os princípios trazidos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros. Segundo Serrano:

O Direito Ambiental não é composto somente por leis ou normas: é um sistema de normas, princípios, instituições, estruturas, processos, relações, práticas, ideologias. Abandona o ponto de vista de que só há direito decorrente de lei, para reconhecer que uma infinidade de manifestações possui caráter normativo (SERRANO, 1988, p. 41).

Traçadas essas abordagens e considerando o objeto de estudo do presente trabalho, o rio Carinhanha e o rio São Francisco, pontos de interesse de estudo vem sofrendo diversas irregularidades percebidas ao longo da pesquisa, para tanto se faz necessário uma breve análise da legislação vigente de proteção aos respectivos rios e as áreas de preservação da cidade de Carinhanha a Lei Complementar nº. 1.128/2011 de 09 de agosto de 2011.

A partir do artigo 55º da referida lei primeiramente vem trazer sobre Área de Proteção Ambiental – APA Municipal Pontal/Periperi – as regiões do Pontal, Lagoa do Periperi, Lagoa da Tereza e adjacências, integrada às Áreas de Preservação do Rio São Francisco e do Rio Carinhanha, para tanto são estabelecidos alguns objetivos que possibilitam o aproveitamento ao público, considerando que APA Municipal Pontal/Periperi é um espaço também de lazer, mas, sobretudo faz parte do meio ambiente, portanto é importante preservar a sustentabilidade e o uso econômico através do passivo ambiental dos empreendimentos, a proteção da diversidade biológica, transformando as atividades que causam degradação em atividades de preservação.

Algumas atividades são permitidas nessas áreas desde que gerem renda e não causem degradação ao meio ambiente, podem ser destacadas a agricultura e criação de animais, a pesca, a coleta, através de meios conservacionistas e sem a utilização de insumos orgânicos, prejuízos ao solo, ou outras atividades que causam contaminação da água ou degradação das matas. Os empreendimentos turísticos e

lazer, e empreendimentos de comércio também são tratadas na lei, considerando que são necessárias atividades econômicas para garantir o desenvolvimento econômico das cidades. A Constituição Federal no artigo 225<sup>o</sup> em seu parágrafo primeiro seus respectivos incisos que traz essa importância e obrigação do Poder Público:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

É perceptível a participação da coletividade juntamente com o Poder Público atuando de forma indispensável na proteção ambiental, considerando que é de responsabilidades de todos promoverem o desenvolvimento sustentável.

São vedadas algumas atividades de extração, corte ou retirada a cobertura vegetal existente ou outros tipos de plantas, a extração de recursos hídricos ou minerais do solo, atividades de caça ou perseguição de animais, bem como a retirada ovos, e licenciamento e realização de qualquer tipo de construção de caráter permanente, provisório ou desmontável, exceto aqueles previstos nesta Lei e estabelecidos previamente pelo Plano de Manejo. Diante de tais atividades, entende-se que a respectiva lei busca realmente a preocupação e cuidado com o meio ambiente trazendo em suas linhas gerais a vedação e permissão de atividades pertinentes para a preservação ambiental.

Fiorillo (2013, p. 348), em suas abordagens vem tratar também sobre o meio ambiente artificial, na qual, assim como a paisagem natural, a paisagem urbana deve receber tutela jurídica, considerando a defesa do meio ambiente cultural, artificial e natural diante das atividades que visam unicamente o capitalismo.

Em face desse preceito e tendo em vista que o meio ambiente artificial busca tutelar a sadia qualidade de vida nos espaços habitados pelo homem, temos que a poluição visual é qualquer alteração resultante de atividades que causem degradação da qualidade ambiental desses espaços, vindo a prejudicar, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou a afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente (FIORILLO, 2013, 350).

As atividades proibidas pela legislação vêm tratar justamente sobre essa preocupação não somente com o meio natural, mas com o meio urbano, espaço de moradia e trabalho de muitas pessoas. Quando se trata em atividades ordem econômica capitalista, como as atividades de empreendedorismo abordados na legislação, deve ser observada a aplicação da tutela jurídica ambiental considerando o contexto da sociedade contemporânea, mostrando a importância maior da busca da sustentabilidade para efetivação da saúde, segurança e bem-estar garantindo a dignidade da pessoa humana, do que meramente o crescimento econômico e a obtenção de lucros. Portanto, deve haver o equilíbrio de interesses, na qual a ordem econômica deve estar em conformidade com a tutela e proteção dos bens ambientais.

Sabe-se que há órgãos competentes para tratar das diversas áreas que remete ao meio ambiente, no art. 24º, inciso VI, enfatiza a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”. Já em seu art. 23º, inciso VI, trata da competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Diante disso, cabe também aos municípios agir diante desses assuntos:

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988, Art. 30º)

Na Legislação que trata sobre Proteção Ambiental – APA Municipal Pontal/Periperi em seu artigo 61º e seu parágrafo único mostra alguns órgãos que possuem a competência e a atribuição legal de cuidar da conservação efetivamente da APA que deve ser exercida pelo Conselho da Cidade e um Conselho Consultivo formado por representantes de órgãos públicos, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de organizações da sociedade civil e de proprietários de terras e populações tradicionais da área, além do Conselho da Cidade e Conselho Consultivo, na qual são responsáveis pela gestão da APA Pontal/Periperi, estabelecendo as negociações e parcerias com os proprietários de terra e as populações tradicionais da unidade com o objetivo de manter a conservação e a recuperação das áreas, visando a PPP - Parceria Pública Privada, conforme prevê o direito de propriedade na Constituição Federal e em consonância com o Novo Código Florestal.

O Poder Executivo também atua de forma a contribuir para o desenvolvimento dessas áreas de preservação, está previsto nos artigos 62º e 63º, na qual estabelece o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir do início da vigência deste Plano Diretor, o mesmo tem a função de instituir o Plano de Manejo da APA, onde se estabelecerá o zoneamento e as normas que disciplinarão o uso e o manejo dos recursos naturais e os objetivos gerais da APA. O Poder Executivo também regulamentará a Área de Proteção Ambiental - APA Municipal Pontal/Periperi no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início da vigência deste Plano Diretor.

Em linhas gerais é notado que realmente existe uma preocupação do poder público em relação à proteção ao meio ambiente, às medidas adotadas pelo Plano Diretor apresentado além de trazer políticas de sustentabilidade traz vários outros pontos importantes que direta ou indiretamente contribui para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o bem-estar social, que inclui o parcelamento do solo, e sua utilização de forma correta sem causar danos ao meio ambiente, sejam aqueles destinados a moradia, classificado na lei como residencial, ou não, desde que observe os parâmetros do uso e da ocupação do solo previstos nesta Lei e em lei específica.

A preocupação com as áreas verdes, envolvendo até mesmo as áreas de propriedade particular, classificadas como sítios, chácaras e glebas, sendo necessária determinada parte da área total, para serem livres permeáveis e

destinados à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, os instrumentos de política urbana para promoção, planejamento, controle e gestão de desenvolvimento urbano, todos esses aspectos são tratada de forma sucinta no respectivo plano diretor cuja finalidade de preocupar-se com o meio ambiente.

Por meio da análise é visto que embora sejam consideráveis as medidas tomadas pelo poder público na busca pela preservação, é necessário que haja principalmente a participação popular, uma vez que os espaços de análise apresentam áreas de lazer, e o plano diretor se preocupa notadamente com isso em suas abordagens, assim como, o ordenamento jurídico que precisa estabelecer essas garantias normativas, através de princípios, e concepções adequadas e eficientes ao caso concreto, na busca por uma solução, o meio ambiente é um bem fundamental à existência humana, as plantas, animais, e ao desenvolvimento social e econômico, portanto, deve ser assegurado e protegido para uso de todos, garantindo a dignidade da existência dos seres vivos compreendendo que a responsabilidades seja de todos à proteção ambiental.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em desenvolvimento sustentável, entendemos que existe um crescimento econômico, mas, um crescimento que não venha provocar danos irreversíveis ao meio ambiente, mantendo o mesmo ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida para as futuras gerações, algo fundamentado como o que está na Constituição Federal. Por isso, o Direito Ambiental tenta estabelecer uma possível possibilidade entre o equilíbrio ambiental e a atividade econômica, preservando os recursos ambientais e garantindo a sobrevivência dos seres vivos.

O estudo das APPs possibilitou a compreensão da importância das áreas de preservação, sejam áreas cobertas de vegetação, os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e flora, pois contribuem para o desenvolvimento social e a boa qualidade de vida das populações humanas existentes, e que dependem do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um direito fundamental de todos, previsto no artigo 225º da Constituição Federal de 1988.

A análise feita no presente trabalho das áreas de preservação permanente nas margens do Rio Carinhanha e Rio São Francisco no município de Carinhanha-Ba ajudou compreender o quanto a intervenção do poder público é eficaz diante das ações que provocam danos ao meio ambiente, e necessariamente nas áreas de preservação, deste modo, a ação coletiva entre esses órgãos competentes e população se mostra relevante diante das problemáticas enfrentadas na referida área.

Como citado nesse estudo, a preservação das APPs cuja sua finalidade é a preservação dos recursos naturais, exige a proteção integral, sem interferência de ações humanas que causam danos ao meio ambiente. Ela se faz necessária quando há risco de perda de dessas áreas, onde embora mostre no trabalho que no referido local de pesquisa há inércia de alguns responsáveis, a análise teórica mostra que embora as consequências, ainda são indispensáveis à adoção de medidas de preservação, capaz de recuperar os danos causados.

Portanto, quando se trata das áreas de preservação permanentes, o seu entendimento deve perpassar uma análise complexa, que foi trazida teoricamente no corpo do estudo, pois as APPs positivadas em lei, objetiva além da preservação ambiental propriamente dita, mas é enraizada em um conjunto de valores culturais,

socioambientais, humanitários, cuja diminuição dos impactos humanos irá contribuir notoriamente para a proteção da biodiversidade de espécies de plantas e animais, do solo, e principalmente da vida humana.

Em síntese, o trabalho proporcionou em suas diversas análises as contribuições que as normas e doutrina proporcionam no entendimento sobre as competências de todos em relação à preservação ambiental.

Assim, entende-se que o desenvolvimento sustentável está necessariamente ligado entre a compatibilização que se deve estabelecer entre normas ambientais e econômicas, principalmente quando se contradizem.

A fundamentação teórica possibilitou também entender por meio das várias vertentes doutrinárias e legais, que a identificação dos valores do Direito Ambiental é de grande importância, assim como a relevância de se promover um desenvolvimento sustentável como fruto da harmonização de normas ambientais e econômicas, na qual devem estar intimamente relacionadas na busca pelo bem-estar dos seres vivos, e na manutenção dos recursos naturais.

Tendo em vista os aspectos estudados, entende-se o quando a ação humana pode contribuir, ou causar danos ao desenvolvimento ambiental, logo, é válido concluir a necessidade da consciência coletiva não só para intervenção de medidas eficazes, mas também na omissão de ações negativas, podendo acarretar em danos as gerações futuras e no lugar onde se vive.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar 1.128/2011**. Disponível em: <<http://carinhanha.ba.gov.br/arquivos/105230201715091.pdf>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 12651/2012**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei complementar 9.985**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1997. 470 p.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em: 06 de Outubro de 2020.

CÓRDOVA, F. P; SILVEIRA, D. T. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p.31-42. 2009.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8. ed. São Paulo. **Editora Revista dos Tribunais**, 2013.

NUNES, C. S. **Direito tributário e meio ambiente**. Ed. Dialético: São Paulo. 2005.

PADUA, C. V.; CHIARAVALLI, R. M. **Biodiversidade e áreas protegidas**. FUNDO DO VALE. Áreas protegidas. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundo Vale, 2012.

SERRANO, J. L. Concepto, Formación y Autonomia del Derecho Ambiental. In VARELA, M. D. et al. (orgs.). **O Novo em direito ambiental**. Belo Horizonte, Del Rey Editora, p. 33-49. 1998.

SILVA, R. F. T. **Manual de Direito Ambiental**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.